

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS -  
CODANORTE**

**Pregão Eletrônico nº 004/2024**

**TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. FATOS**

---

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.
2. Nesta condição, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a:

Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como: etanol, gasolina (comum/aditivada) e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor

Líquido Automotivo - Arla 32, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$219.861.920,00 (Duzentos e dezenove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), no modo de disputa aberto.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas que injustificadamente restringem a competitividade do certame, impondo condições desajustadas para com o objeto do edital, especialmente quando exige a entrega do primeiro lote de cartões na residência de cada um dos beneficiários.

4. Esta exigência dificultada a execução do objeto contratado de maneira não razoável, devendo ser alterada para que assim as empresas licitantes possam cumprir com o objeto contratado buscando uma maior eficiência, conforme determina os princípios que regulam o processo licitatório.

5. Como tal proceder pode comprometer o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório – a seleção da proposta mais vantajosa e exequível –, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

## **II. DIREITO**

---

### **II. 1. DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA – 30% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.**

6. O Edital traz em comento no item 24.4.1 seguinte exigência:

#### 24.4 – Qualificação Técnica

24.4.1 - Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante prestou serviços similares ao objeto licitado com utilização de etiquetas/tags com RFID ou NFC **de mínimo 30% do valor estimado da contratação**, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;

7. Inicialmente, válido apresentar os valores estimados da presente contratação em conformidade ao Instrumento Convocatório, vejamos:

Item	Qtd Estimada Mensal por Município	Unid.	Valor Unit. SLP (ANP)	Especificação	Valor Total mensal Estimado por Município sem taxa	Valor Total Estimado 62 Municípios sem taxa
01	70.000	Litros	3,71	Alcool Combustível (Etanol)	259.700,00	16.101.400,00
02	149.000	Litros	5,99	Gasolina Aditivada	892.510,00	55.335.620,00
03	150.000	Litros	5,80	Gasolina Comum	870.000,00	53.940.000,00
04	153.000	Litros	5,85	Óleo Diesel Comum	895.050,00	55.493.100,00
05	100.000	Litros	5,84	Óleo Diesel S10	584.000,00	36.208.000,00
06	10.000	Litros	4,49	Arla 32	44.900,00	2.783.800,00
<b>VALOR TOTAL MENSAL POR MUNICÍPIO SEM TAXA</b>					<b>3.546.160,00</b>	<b>219.861.920,00</b>
<b>VALOR TOTAL ANUAL POR MUNICÍPIO SEM TAXA</b>					<b>42.553.920,00</b>	
06	12	Serv.	*	Taxa de administração (%) Obs.: Todos os custos devem ser incluídos na taxa de administração.		

Figura 1 - Valores Estimados.

8. Pelo acima exposto, percebe-se que valor mensal da contratação para os 62 municípios é de R\$ 219.861.920,00, o que perfaz um valor anual de R\$ 2.638.343.040,00. Frente a isso, **o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de contratos que somem a partir de R\$ 791.502.912,00**, situação essa que pouquíssimas empresas do mercado conseguem comprovar.

9. Ora, é evidente que há um excesso nesta exigência, onde o ingresso de diversas empresas que atuam no mercado de abastecimento terá sua participação completamente invalidada.

10. Isto é, a exigência do texto editalício se mostra completamente desarrazoada em suas demandas. Os editais que contratam o mesmo objeto não apresentam exigência conforme a deste edital convocatório, ficando evidente assim, uma falta de razoabilidade quanto a mesma.

11. A razoabilidade aqui citada é inclusive prevista no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 que assim determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. Juntos, estes princípios mencionados atuam como um indicativo quanto as praticadas a serem tomadas pelo poder público na condução do Processo Licitatório, estando assim obrigado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

13. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei do que o seu espírito.

14. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, vem para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

15. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

16. Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

17. Ainda, este Princípio também é aplicado no sentido de proibir excessos de serem cometidos pela Administração Pública, onde ao apresentar exigências que de forma evidente prejudicam e inviabilizam a participação de diversas empresas que atuam neste mercado.

18. Nas palavras do respeitoso doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2010, p. 94-95):

**Pode ser chamada de princípio da proibição de excesso**, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, **de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública**, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa.

Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas.

19. Portanto, questiona-se: Qual a motivação em apresentar exigência que viola de forma evidente a competitividade e razoabilidade deste certame? Quais razões técnicas justificariam que uma exigência que limita o ingresso de diversas empresas será mantida neste Instrumento Convocatório?

20. Desta forma, uma vez que inegável há presença de exigência **completamente desproporcional, que restringe fortemente a participação de diversas empresas**, impedindo assim que a Administração alcance uma proposta vantajosa e que garanta a qualidade e exequibilidade dos serviços prestados, é medida que se impõe a alteração do item 24.4.1, retirando assim a exigência de apresentar 30% do valor estimado de contratação.

## **II.2. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DA REDE CREDENCIADA - EXIGÊNCIA DE TERCEIRO.**

21. Em ato contínuo, o Instrumento Convocatório assim determina:

1.6.2 – Será exigida da empresa que participar do certame, a comprovação da cobertura de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos municípios acima indicados, com postos de abastecimento credenciados;

1.6.3 – Caso a empresa declarada vencedora do certame não possua postos credenciados em todas as localidades indicadas acima, até a sessão pública, disporá do prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a formalização da Ata de Registro de Preços, para efetuar e comprovar diante do CODANORTE, os credenciamentos, sendo que, tal prazo poderá, mediante solicitação formal da detentora da Ata de Registro de Preços, ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis;

1.6.4 – A comprovação dos estabelecimentos credenciados far-se-á mediante declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço), **devendo apresentar a comprovação mediante documentação**, o que será conferido pelo CODANORTE, para atestar a veracidade das informações prestadas.

22. Conforme pode ser analisado, a exigência mencionada acima fere de morte a legalidade do presente Instrumento Convocatório.

23. Isto pois, exigir que a empresa licitante apresente os contratos firmados entre ela e sua rede credenciada é medida que extrapola (novamente) a razoabilidade e proporcionalidade pro parte da Administração Pública.

24. A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações.

25. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 15, que dispõe: “Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

26. Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara). Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário). Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços. Isso porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência (TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário).

27. Há recente decisão do TCU (Acórdão n.º 847/2012 – Plenário), no sentido de que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

28. Em suma, **a exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações**, devendo ser suprimida dos editais.

29. O próprio TCE/MG segue a jurisprudência sumulada bandeirante:

Observou que essa questão já conta, inclusive, com súmula vigente no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual preceitua que, em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa**. Ponderou que seria razoável exigir tal documento, apenas do licitante vencedor, já na fase de contratação, conferindo-lhe prazo razoável para cumprimento desta obrigação, e acolheu as alegações da denunciante, julgando procedente a denúncia relativamente ao subitem em análise.  
(Informativo de Jurisprudência 222 -  
<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624901>)

30. Isto é, de forma reiterada, o Instrumento Convocatório estabelece diversos excessos que impossibilitam o ingresso e a participação de diversas empresas, isto sem nenhuma exigência técnica que justifique tanto.

31. Cabe ressaltar que o contrato firmado entre a empresa licitante e sua rede credenciada **NÃO DIZ RESPEITO** à relação contratual que existirá entre a empresa contratada e o órgão licitante!

32. Em suma, por se tratar de uma negociação comercial, tendo assim diversas questões comerciais e estratégicas, e assim haverá uma exposição desnecessária quanto aos contratos privados da empresa, e por consequência, poderá ocasionar uma concorrência desleal com as demais empresas licitantes.

33. Ora, o mercado privado do objeto deste certame é bastante concorrido, e com isso, a divulgação dos dados nos moldes exigidos é capaz de prejudicar de forma inimaginável as empresas.

34. Citamos a via de exemplo: Uma empresa maior poderá assediar os clientes de uma empresa menor!

35. Assim, requer-se quanto a este item que seja permitido a apresentação da declaração, todavia, sem a necessidade de apresentar os contratos firmados entre a empresa licitante e a rede credenciada, e caso necessário, seja feita diligência para evitar qualquer problemática advinda desta situação.

36. Ora, não há razões que justifiquem a apresentação dos contratos firmados, qual seria a **finalidade** e a vantagem da Administração Pública nesta situação?

37. Vejamos o posicionamento do doutrinador Hely Lopes quanto ao Princípio da Finalidade:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.  
(MEIRELLES, 2010, p. 93-94)

38. Como pode ser observado, atos praticados pela Administração Pública devem possuir um fim legal, assim como um objetivo real para tanto, exigir a apresentação dos contratos firmados entre a empresa licitante e a rede credenciada não se justifica.

39. Em suma, ao exigir que a empresa exponha dados referente a seus contratos firmados, há a possibilidade de violação do Segredo de Negócio, e com isso, prejudicar a empresa licitante.

40. O Segredo de Negócio trata-se de qualquer informação empresarial ou conhecimento advindo por meio de pesquisa e desenvolvimento interno que traga ao criador alguma vantagem competitiva e que, por isso, precisa ser omitida do público para garantir sua plena exclusividade.

41. Assim, conforme já dito, expor aos concorrentes as condições contratuais que a empresa possui no mercado privado pode gerar impactos consideravelmente negativos, devendo assim ser permitido o sigilo quanto a estes clientes, e em caso entenda necessário, que seja solicitado diligência para sanar qualquer dúvida.



### III. PEDIDOS

---

42. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão do item 24.4.1, restaurando assim a razoabilidade e competitividade hoje prejudicadas.

43. Ainda, requer a alteração dos itens 1.6.2 a 1.6.4, visto que conforme já amplamente fundamentado, estão eivados de ilegalidade que prejudicam a participação de diversas empresas.

44. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou a adoção de cartão eletrônico, em detrimento de demais tecnologias para uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação.

45. Por fim, requer que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br) com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR FLORES Assinado digitalmente  
DE DEUS: por VITOR FLORES  
09982268660 DE DEUS:  
09982268660  
TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.



# Tapuیرama Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro - CEP: 38.439-600 - Fone/Fax (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - *José Roberto de Fátima Rangel*

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

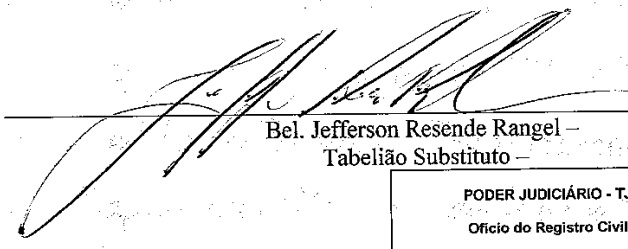


LIVRO: 035-P

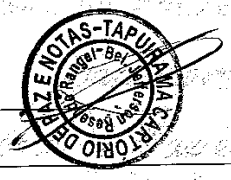
FOLHA: 159

**PROCURAÇÃO bastante que faz(em): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA à LUCAS BONFIM BARBOSA e OUTRO(A,S), na forma abaixo declarada:**

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) quinze dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (15/12/2023), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de Tapuیرama, Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): cartorio.tapui@hotmail.com, compareceu(ram) como **outorgante(s): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, com sede e foro em Uberlândia – MG, à Avenida Jacaranda, nº. 200, Bairro: Jaragua, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu diretor presidente: **LUIZ ANTÔNIO ABREU**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CNH nº de Registro: 03800712930 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. M-3.405.427 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 539.307.976-15, nascido em 28/11/1965, filho de Arlindo Abreu e Maria Euripedes Matos Abreu, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Rua Bento de Faria, nº. 15, Casa 06, Bairro: Lagoinha. Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s), face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade, reconheço e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) **procurador(a.es): LUCAS BONFIM BARBOSA**, brasileiro, casado, diretor de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 03240540500 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG 13.106-646 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 064.182.276-62, filho de Sérgio Rodrigues Barbosa e Sônia Valeria Bonfim Barbosa, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro; **FERNANDO TANNÚS NARDUCHI**, brasileiro, casado, gerente de mercado público, portador da cédula CNH nº. de Registro: 00407765202 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade, nº. M-9.198.484 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 848.928.626-49, nascido em 02/08/1980, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro; **VITOR FLORES DE DEUS**, brasileiro, solteiro, especialista de mercado público, portador da CNH nº de Registro: 06007660487 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG-16.254.081 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 099.822.686-60, nascido em 14/11/1990, filho de Simar Flores dos Santos e Marcia Godoi de Deus Santos, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Rua João Flores, nº. 300, São Jorge; a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2024 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro). **CERTIFICO** que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. **DECLARAÇÃO(ÕES) FINAL(AIS):** declara(m) ainda o(a,s) outorgante(s) que em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados: a) – submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; b) – está(ão) ciente(s) de que referidos dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória, tais como: DOI, CENSEC e similares, por imposições normativas; e, c) – está(ão) ciente(s) de que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão desta escritura a terceiros, caso solicitado. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m), dou fé. **Tabela de Emolumentos: Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 144,57. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 45,44. Valor do ISS: R\$ 2,89. Total: R\$ 192,90. Ato: 8101, quantidade Ato: 47. Emolumentos: R\$ 417,83. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 131,13. Valor do ISS: R\$ 8,46. Total: R\$ 557,42. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 562,40. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 176,57. Valor Total do ISS: R\$ 11,35. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 750,32.** Eu, Bel. Jefferson Resende Rangel, Tabelião Substituto, que a digitei subscrevo e assino. a.a) **LUIZ ANTÔNIO ABREU** (representando **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**). Nada mais, trasladada em seguida do próprio original, na qual me reporto e dou fé. Eu, Bel. Jefferson Resende Rangel, Tabelião Substituto, que a digitei, subscrevo e assino. Em test<sup>o</sup> da verdade.




Bel. Jefferson Resende Rangel -  
Tabelião Substituto -



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Tapuírama - MG

SELO DE CONSULTA: GZA31383  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4983858950617970

Quantidade de atos praticados: 48 (1:1458/47:8101)  
Ato(s) praticado(s) por: Jefferson Resende Rangel - Tabelião de Notas Substituto



Emol.: R\$ 562,40 - TFJ: R\$ 176,57 -  
Valor final: R\$ 750,32 - ISS: R\$ 11,35

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME  
 VITOR FLORES DE DEUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
 MG16254081 SSP MG

CPF  
 099.822.686-60

DATA NASCIMENTO  
 14/11/1990

FILIAÇÃO  
 SIMAR FLORES DOS SANTOS  
 MARCIA GODOI DE DEUS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 AB

Nº REGISTRO  
 06007660487

VALIDADE  
 22/09/2025

1ª HABILITAÇÃO  
 20/02/2014

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2277234998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR  
 Vitor Flores de Deus

LOCAL  
 UBERLÂNDIA, MG

DATA EMISSÃO  
 29/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

00470041446  
 MG581131967

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

2277234998

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN